

## Revista de Processo

2015

REPRO VOL. 248 (OUTUBRO2015)

DIREITO JURISPRUDENCIAL

3. A SÚMULA 729 DO STF E O CPC/2015

### 3. A Súmula 729 do STF e o CPC/2015

---

## Súmula 729 STF and the CPC/2015

(Autor)

VITOR FONSÊCA

*Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/SP). Secretário Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (AM). Promotor de Justiça (AM). vitorfonseca@gmail.com*

#### Sumário:

1. Introdução
2. Do precedente à súmula (da ADC 4 à Súmula 729 do STF)
3. Do uso da Súmula 729 do STF
4. A Súmula 729 do STF e o CPC/2015
  - 4.1 A revogação tácita do art. 1.º da Lei 9.494/1997 pelo art. 1.059 do CPC/2015
  - 4.2 A necessidade de revisão/cancelamento da Súmula 729 do STF
5. Referências bibliográficas

**Área do Direito:** Civil

#### Resumo:

O artigo tem por objetivo verificar os impactos do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) na Súmula 729 do STF. Para isso, o artigo inicia identificando as origens desta súmula e seu uso pela jurisprudência do STF e do STJ. Ao final, o artigo discute se a origem legal da súmula ainda resiste ao CPC/2015 e se a súmula precisa ser revisada ou cancelada.

#### Abstract:

This paper aims to analyze the impacts of the new Civil Procedure Code (CPC/2015) to the Súmula 729 of the Federal Supreme Court. To do so, it begins identifying the origins of this "súmula" and its use by the precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. In the end, it discusses if the legal source of the "súmula" still survives with the CPC/2015 and if the "súmula" must be overruled or canceled.

**Palavra Chave:** Súmula - Tutela de urgência - Fazenda Pública - Novo Código de Processo Civil.

**Keywords:** Súmula - Urgent measures - Public entity - New Civil Procedure Code.

**Recebido em:** 21.05.2015

**Aprovado em:** 31.07.2015

## 1. Introdução

O objeto do presente estudo é a Súmula 729 do STF. Pretende-se discutir a necessidade de sua revisão ou de seu cancelamento diante da vigência do art. 1.059 do CPC/2015, Lei 13.105/2015.

A análise fundamenta-se na necessidade de se saber, em primeiro lugar, se a tese jurídica que fundamentou a súmula ainda subsiste diante do art. 1.059 do CPC/2015. Discute-se, outrossim, se a própria redação da súmula é adequada para seus fins.

Para tanto, explica-se o nascimento da súmula desde seu precedente originário (ADC 4) até a jurisprudência formada em torno das exceções àquele entendimento do STF. Percorre-se ainda o caminho traçado pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ ao invocar o entendimento da súmula.

Ao final, discute-se se o texto legal em que se fundamentou a súmula ainda deve subsistir diante do CPC/2015 e se a súmula deve ou não ser revisada ou cancelada.

## 2. Do precedente à súmula (da ADC 4 à Súmula 729 do STF)

Na ADC 4,<sup>1</sup> proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pretendia-se discutir a constitucionalidade do disposto no art. 1.º da Lei federal 9.494, de 10.09.1997. O artigo restringia a tutela antecipada contra a Fazenda Pública em determinadas hipóteses.

Parte da doutrina sempre entendeu que as restrições legais da tutela antecipada contra a Fazenda Pública seriam inconstitucionais, com fundamento na violação do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXV, da CF) e na violação à paridade de armas no processo civil (art. 5.º, *caput*, da CF).<sup>2</sup>

Inicialmente, durante o julgamento da ADC 4, o Min. rel. Sydney Sanches votou pela razoabilidade e pela constitucionalidade das restrições impostas à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública pelo art. 1.º da Lei 9.494/1997.

Houve, porém, divergência. O Min. Marco Aurélio defendeu, preliminarmente, a inconstitucionalidade formal do artigo, em razão da supostamente viciada reedição da medida provisória convertida em lei. No mérito, o Min. Marco Aurélio entendeu que não se poderia restringir, mesmo mediante lei, “os poderes de cognição do juiz e de implementar medidas urgentes”.

Em voto-vista, o Min. Menezes Direito não enxergou nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo, pois, para ele, a tutela antecipada “é criação legal, nasce da vontade do legislador competente para fazê-lo”. Para o Ministro, a tutela antecipada poderia até mesmo ser revogada pelo legislador.

Ao final, por maioria, prevaleceu o entendimento do Min. Sydney Sanches, motivo pela qual a ação declaratória de constitucionalidade foi julgada procedente.

Em suma: na ADC 4, o STF reconheceu a constitucionalidade das restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública previstas no art. 1.º da Lei federal 9.494/1997.

Ocorre que o STF passou a receber depois várias reclamações para preservar a autoridade do julgamento da ADC 4. Nas reclamações, pretendia-se ampliar à matéria previdenciária o entendimento da constitucionalidade das restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sob a alegação de que as parcelas previdenciárias seriam também “vantagens funcionais”.

Isso ocorreu especialmente em casos de tutela antecipada para o abatimento de alíquota de contribuição previdenciária de servidor,<sup>3</sup> o reajuste/redução de proventos oriundos da pensão previdenciária,<sup>4</sup> o restabelecimento/pagamento de benefício previdenciário,<sup>5</sup> a compensação de valores correspondentes a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas<sup>6</sup> e o não pagamento de contribuição previdenciária por parte de servidor.<sup>7</sup>

Reiteradamente, o STF não reconheceu a equiparação da matéria previdenciária às “vantagens funcionais” do art. 1.º da Lei 9.494/1997. Os diversos acórdãos do STF acolheram a tese de que se devia conferir interpretação restritiva ao art. 1.º da Lei 9.494/1997. Por isso, o STF entendeu ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nestes casos envolvendo matéria previdenciária, afastando as restrições do art. 1.º da Lei 9.494/1997.

Com fundamentos nestes acórdãos e neste mesmo entendimento, em sessão plenária de 26.11.2003, o STF editou a Súmula 729 com a seguinte redação: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Com sua Súmula 729, o STF entendeu que – não obstante constitucionais as restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública (ADC 4) –, não se poderia aplicar o art. 1.º da Lei 9.494/1997 à matéria previdenciária.

### 3. Do uso da Súmula 729 do STF

Com o passar do tempo, a Súmula 729 do STF foi objeto de vários acórdãos posteriores. Tanto o STF quanto o STJ passaram a invocar o teor da súmula. O entendimento do STF em torno da matéria, porém, foi utilizado em outros acórdãos do STJ, mesmo sem a invocação do enunciado.

Em acórdãos posteriores, o STF manteve o entendimento da súmula.<sup>8</sup> Mais tarde, entendeu também, com fundamento em sua própria jurisprudência, que não caberia reclamação por violação à Súmula 729, e sim contra a decisão do STF proferida na ADC 4.<sup>9</sup>

Até hoje, também o STJ, em diversos acórdãos, aplica a Súmula 729 do STF, aceitando a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária. São os casos de restabelecimento de vantagens incorporadas aos proventos,<sup>10</sup> de restabelecimento de gratificações de encargo especiais de servidores inativos<sup>11</sup> e de reinserção de gratificações de aposentados.<sup>12</sup>

Durante o manejo da Súmula 729 do STF pelos acórdãos posteriores, tanto do STF quanto do STJ, notou-se algo curioso. Em 2009, editou-se nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), cujo art. 7.º, §§ 2.º e 5.º dizem o seguinte: “§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) § 5.º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

No âmbito do STF, mesmo depois do início da vigência da Lei 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança), a Súmula 729 do STF manteve-se como paradigma de julgamento. Basta notar sua aplicação, como fundamento jurídico inclusive, nos anos de 2010,<sup>13</sup> 2011<sup>14</sup> e 2013.<sup>15</sup>

O STJ, por outro lado, em acórdãos posteriores a 2009 e ao invocar a Súmula 729 do STF, faz referência à Lei do Mandado da Segurança, ao decidir que, ainda que o art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009 vede expressamente a “extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão.<sup>16</sup> Ou seja: a superveniência da restrição contida nos §§ 2.º e 5.º do art. 7.º da Lei 12.016/2009 “não afasta a aplicação da orientação anterior consubstanciada na Súmula 729 do STF”.<sup>17</sup>

Em alguns casos, o STJ chegou a refutar expressamente a tese de que se deveria aceitar os “motivos determinantes” da ADC 4. Segundo esta tese, dever-se-ia impedir que a Administração Pública fosse pressionada por decisões judiciais que determinassem a incorporação imediata, sem cobertura orçamentária ou financeira, de acréscimos na folha de pagamento de grande número de servidores ativos ou inativos. Para o STJ, porém, “a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1.º da Lei 9.494/1997”.<sup>18</sup>

Há outro dado curioso na jurisprudência do STJ. Mesmo não fazendo referência específica à Súmula 729 do STF, o STJ vem reiteradamente decidindo não ampliar as hipóteses da Lei 8.437/1992 e do art. 7.º, § 2.º, Lei 12.016/2009. Para o STJ, as hipóteses de restrição legal seriam um rol taxativo, razão pela qual a jurisprudência do STJ permite, por exemplo, medidas antecipatórias para nomeação e posse em cargo público,<sup>19</sup> para cessação de descontos tributários supostamente ilegais<sup>20</sup> e para restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.<sup>21</sup>

Todos estes dados permitem concluir que a Súmula 729 do STF serviu de fundamento apenas para se excluir a matéria previdenciária das restrições legais à tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Mesmo que a jurisprudência do STF e do STJ indique que se deve interpretar restritivamente os óbices da Lei 8.437/1992 e da Lei 12.016/2009 e que eventuais óbices legais são parte de um rol taxativo, ainda assim a Súmula 729 do STF ficou à margem desta discussão e foi subutilizada pelos tribunais superiores.

#### 4. A Súmula 729 do STF e o CPC/2015

Com o CPC/2015, a Súmula 729 do STF deve ser revista ou cancelada por dois motivos.

##### 4.1. A revogação tácita do art. 1.º da Lei 9.494/1997 pelo art. 1.059 do CPC/2015

O art. 1.º da Lei 9.494/1997 não mais se sustenta no ordenamento jurídico com o CPC/2015. Foi tacitamente revogado.

Se o art. 1.º da Lei 9.494/1997 não foi revogado tacitamente pelo art. 7.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009 (“As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”), então haverá agora sua revogação tácita a partir do início da vigência do art. 1.059 do CPC/2015.

O CPC/2015 previu restrições legais à tutela provisória contra a Fazenda Pública. O art. 1.059 do CPC/2015 dispõe que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1.º a 4.º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Com a nova regra, parece não haver mais dúvidas de que o art. 1.º da Lei 9.494/1997 foi tacitamente revogado pelo art. 1.059 do CPC/2015. O art. 1.º da Lei 9.494/1997 tratava de restrições legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o art. 1.059, lei posterior, também cuida inteiramente da mesma matéria, apenas com outro *nomen juris* de “tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública”.

Houve, portanto, unificação das restrições legais à tutela provisória contra a Fazenda Pública no art.

1.059 do CPC/2015. Somente são cabíveis as restrições dos arts. 1.º a 4.º da Lei 8.437/1992, e do art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009.

Ao passo que a Lei 8.437/1992 faz restrições à “tutela cautelar” contra a Fazenda Pública, o art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009 refere-se às restrições de “tutela antecipada” contra a Fazenda Pública.

Vê-se, portanto, que a norma jurídica do art. 1.059 do CPC/2015 não é a mesma do art. 1.º da Lei 9.494/1997. Há uma coincidência apenas parcial.

O art. 1.059 do CPC/2015 estende as restrições legais (arts. 1.º a 4.º da Lei 8.437/1992, e art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009) à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública. Por outro lado, o art. 1.º da Lei 9.494/1997 estende à tutela antecipada (arts. 273 e 462 do CPC/1973) contra a Fazenda Pública as restrições legais de duas leis já revogadas (Lei 4.348/1964 e Lei 5.021/1966) e de outra lei em vigor (arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei 8.437/1992). A única coincidência possível, portanto, é a aplicação dos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei 8.437/1992.

Mas há uma diferença essencial entre os dois textos legais: o art. 1.059 do CPC/2015 fala em “tutela provisória”, ao passo que o art. 1.º da Lei 9.494/1997 fala em “tutela antecipada”.

As expressões “tutela provisória” e “tutela antecipada” não são sinônimas. O CPC/2015 faz questão de diferenciar os dois termos, ao enunciar que a tutela provisória, na modalidade de urgência, pode ser “tutela antecipada” ou “tutela cautelar” (art. 294, parágrafo único). Tanto é assim que há diferença de procedimento entre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304) e a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305-310). A tutela antecipada, portanto, é apenas uma modalidade de “tutela provisória” do regime “de urgência”.

Assim sendo, não se pode confundir “tutela provisória” com “tutela antecipada”. A tutela antecipada é apenas espécie de tutela de urgência.

Tudo isso indica que as expressões “tutela provisória” e “tutela antecipada” não podem ser consideradas sinônimas e, por isso, os textos legais do art. 1.059 do CPC/2015 e do art. 1.º da Lei 9.494/1997 contêm normas jurídicas diferentes.

Na verdade, o CPC/2015 contém expressão muito mais abrangente do que a Lei 9.494/1997. “Tutela provisória” é mais ampla que “tutela antecipada”; a expressão abrange até mesmo a chamada “tutela da evidência” (art. 311). Por isso, houve revogação tácita: lei posterior cuida inteiramente da matéria anterior (“tutela antecipada”), inclusive com maior abrangência (“tutela provisória” é gênero).

#### **4.2. A necessidade de revisão/cancelamento da Súmula 729 do STF**

Com base nestes dados, pode-se configurar o problema da seguinte forma:

- 1) há um precedente do STF (ADC 4), com força vinculante, indicando a constitucionalidade do art. 1.º da Lei 9.494/1997;
- 2) houve a formação posterior de jurisprudência do STF em torno da possibilidade de se deferir tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária, a despeito do precedente da ADC 4;
- 3) editou-se a Súmula 729 do STF, determinando que “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”;
- 4) mesmo com o posterior art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009, tanto o STF quanto o STJ mantiveram a invocação da Súmula 729 do STF;

5) o art. 1.059 do CPC/2015 revogou tacitamente o art. 1.º da Lei 9.494/1997.

São vários os argumentos que exigem, no mínimo, a revisão da Súmula 729 do STF.

Como todas as outras súmulas, a Súmula 729 do STF é o “resumo da jurisprudência do STF, expressando a interpretação da maioria absoluta dos Ministros a respeito de questões julgadas, ainda que as decisões precedentes não tenham sido unânimes”. As súmulas representam a “orientação pacífica” do tribunal, em direito material ou processual, sobre a interpretação do texto normativo.<sup>22</sup>

A Súmula 729 do STF não é um precedente. O texto da súmula é criado a partir dos precedentes por ela citados. São os precedentes formados que indicam o teor da súmula. Por isso, diz-se que a súmula é “um produto de um conjunto de outros textos”. A súmula tenta conjugar – num só texto – o entendimento de vários precedentes que indicavam que a matéria previdenciária estaria afastada do âmbito de aplicação do art. 1.º da Lei 9.494/1997. A súmula passou a ser uma solução genérica e abstrata para resolver os casos futuros que tratassem do tema, o que diferencia o conceito de súmula do conceito de precedente em *common law*.<sup>23</sup>

A proposta da Súmula 729 do STF de servir de paradigma para casos futuros, porém, falhou parcialmente.

Ocorre que, para a aplicação da Súmula 729 do STF, exige-se conhecer os fatos dos casos concretos que lhe deram origem. Mais ainda: para aplicar a súmula, é preciso conhecer os precedentes que lhe deram origem e o contexto em que foram ditados. É preciso, enfim, buscar o “DNA da súmula”.<sup>24</sup>

O DNA da Súmula 729 do STF indica que o STF afastou a aplicação da matéria previdenciária do âmbito das restrições legais da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A tese jurídica adotada foi a de que se deve conferir interpretação restritiva ao art. 1.º da Lei 9.494/1997.<sup>25</sup> Por isso, não se inclui a matéria previdenciária entre as vedações legais da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Ao invés de se sumular o entendimento de que “O art. 1.º da Lei 9.494/1997 deve ser interpretado restritivamente”, preferiu-se dizer que a matéria previdenciária poderia ser objeto de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Preferiu-se sumular o efeito, e não a causa.

O mais interessante – como se demonstrou acima – é que o STJ, mesmo entendendo ser cabível a tutela antecipada contra a Fazenda Pública em várias outras hipóteses não previstas pelo art. 1.º da Lei 9.494/1997, preferiu não invocar a Súmula 729 do STF. Ou seja: mesmo que os precedentes da Súmula 729 do STF fizessem referência expressa à necessidade de interpretação restritiva do artigo, a súmula não é sempre invocada pelo STJ, porque as hipóteses dos casos concretos não diziam respeito à “matéria previdenciária”. Privilegia-se a “redação” da súmula, e não o seu “DNA” ou o sentido indicado pelos precedentes anteriores à súmula.

Isso pode ser explicado pelo fato de que os tribunais, ao invocarem as súmulas, aplicam-nas com caráter abstrato e genérico, “sem se preocuparem com nenhuma relação das súmulas com os fatos dos casos concretos que lhe deram origem ou com a regra individual neles determinada (*ratio decidendi/holding*)”.<sup>26</sup>

Essa prática de “afastamento” dos precedentes que deram origem à súmula está presente até mesmo no art. 102, § 4.º, do atual RISTF. A regra indica que “a citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido”. O uso da súmula pelo Regimento Interno do STF, portanto, dispensa a invocação dos precedentes.<sup>27</sup>

Com fundamento nessa “dispensa de invocação dos precedentes”, parte da doutrina diz que a vantagem da súmula estaria exatamente na desnecessidade de “identificação empírica do entendimento

jurisprudencial uniforme e de interpretação e aplicação de conceitos jurídicos indeterminados ou de difícil determinação”.<sup>28</sup>

Por outro lado, outra parte da doutrina constata que: (1) vários juízes limitam-se a invocar a súmula como fundamento único de suas decisões, sem a preocupação de uma legítima motivação da decisão judicial nos moldes constitucionais;<sup>29</sup> e que (2) os textos de algumas súmulas encontram-se desatrelados à *ratio decidendi* dos precedentes formados.<sup>30</sup>

O que ocorreu com a Súmula 729 do STF – e a descrição acima sobre o seu uso é exemplo disso – demonstra que o texto da súmula está, de fato, desligado de seu sentido originário e que a súmula foi subutilizada ao longo do tempo. Ao invés de ser invocada como fundamento para uma interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/1997, a Súmula 729 do STF ficou limitada às questões previdenciárias. Isso fortalece a ideia de que a súmula não é a resposta pronta para todos os casos concretos. É apenas um texto – às vezes mal redigido – que vai permitir a produção de outras normas.<sup>31</sup>

Esta deficiência técnica da Súmula 729 do STF é agora agravada pelo art. 1.059 do CPC/2015. Como foi visto, a Súmula 729 do STF foi criada para abrir uma exceção ao entendimento do acórdão proferido na ADC 4. O entendimento da ADC 4, porém, pautou-se na constitucionalidade ou não do art. 1.º da Lei 9.494/1997. Se acolhida a tese da revogação tácita do art. 1.º da Lei 9.494/1997, então a súmula merece mesmo revisão/cancelamento de seu teor.

Esta necessidade de revisão/cancelamento torna-se ainda mais nítida quando se lembra que toda a discussão da ADC 4 e em torno da constitucionalidade do art. 1.º da Lei 9.494/1997 fixou-se na chamada “tutela de urgência”. Nenhum voto na ADC 4 e em todos os acórdãos que fundamentaram a Súmula 729 do STF ultrapassou os temas da tutela antecipada e da tutela cautelar.

Ocorre que o CPC/2015 trouxe explícita a possibilidade da tutela provisória na modalidade de “tutela da evidência”, que prescinde da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 311, *caput*). A “tutela da evidência”, apesar de ser modalidade da “tutela provisória”, não se baseia na urgência.

Toda a discussão da Súmula 729 do STF, porém, fundamentou-se na urgência. Nenhum voto tratou da “tutela da evidência”.

À luz da Súmula 729 do STF, como se deve interpretar, então, as restrições impostas pelo art. 1.059 do CPC/2015? Quando o art. 1.059 trata da “tutela provisória” refere-se também à “tutela da evidência”?

Apenas para finalizar: não parece também ser o caso de “sobrevivência” da Súmula 729 do STF. Esta “manutenção” ocorre, por exemplo, com a Súmula 279 do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”), que, mesmo editada em 16.12.1963, até hoje subsiste.<sup>32</sup>

Não parece ocorrer o mesmo com a Súmula 729 do STF. Não há uma suposta manutenção absoluta da norma subjacente à súmula. É até possível defender que o art. 1.059 do CPC/2015 deve ser interpretado restritivamente. Neste sentido, o Enunciado 35 do FPPC: “As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência”. No entanto, esta interpretação não decorre automaticamente da Súmula 729 do STF.

Por todos estes motivos, é necessário pensar-se na revisão da Súmula 729 do STF. As súmulas de uniformização de jurisprudência não foram criadas para serem perpétuas. Não são imutáveis ou inalteráveis, pois a jurisprudência que nelas está estabelecida pode ser objeto de revisão.<sup>33</sup> Este procedimento de revisão/cancelamento de súmula foi, inclusive, previsto no art. 927, §§ 2.º, 3.º e 4.º do CPC/2015.



Com o advento do art. 1.059 do CPC/2015, é o momento de se repensar os limites legais da tutela provisória contra a Fazenda Pública. A Súmula 729 do STF não poderá mais invocar o entendimento contido na ADC 4, seja porque houve revogação tácita do art. 1.º da Lei 9.494/1997 pelo art. 1.059 do CPC/2015, seja porque não houve qualquer discussão anterior sobre a tutela da evidência e seus possíveis limites.

É a chance, portanto, de se corrigir o enunciado da Súmula 729 do STF de modo a torná-la, de fato, pauta de conduta para casos futuros.

Diante disso, conclui-se que a Súmula 729 do STF deve ser revisada e, para tanto, sugere-se a seguinte redação: “As hipóteses de restrições legais de tutela de urgência contra a Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente”.

## 5. Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges et al. Como trabalhar – e como não trabalhar – com súmulas no Brasil: um acerto de paradigmas. Direito jurisprudencial. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro et al (coords.). São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 2.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. A função das súmulas do Supremo Tribunal Federal em face da teoria geral do direito. Revista de Processo. vol. 40. São Paulo: Ed. RT. out.-dez. 1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. Revista Dialética de Direito Processual. n. 27. São Paulo: Dialética. jun. 2005.

BURIL, Lucas. Precedentes judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Ed. RT, 2004.

GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. Revista Dialética de Direito Processual. n. 10. São Paulo: Dialética, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 4.

\_\_\_\_\_. *O Poder Público em juízo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes. Salvador, JusPodivm, 2015.



- AS TUTELAS DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF, de Jader Ferreira Guimarães - RePro 143/2007/163
- A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:, de Antonio de Moura Cavalcanti Neto - RePro 238/2014/381
- RESTRIÇÕES À TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA EM DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS, de Larissa Clare Pochmann da Silva - RePro 242 2015/213

---

## FOOTNOTES

---

1.

STF, ADC 4, Tribunal Pleno, j. 01.10.2008, rel. Min. Sydney Sanches, rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello.

2.

Daniel Mitidiero. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*, p. 166-168; Cassio Scarpinella Bueno, *O Poder Público em juízo*, p. 235-253.

3.

STF, Rcl 798, Tribunal Pleno, j. 31.05.2000, rel. Min. Octavio Gallotti.

4.

STF, Rcl 1122, Tribunal Pleno, j. 30.05.2001, rel. Min. Néri da Silveira; STF, Rcl 1578, Tribunal Pleno, j. 26.06.2002, rel. Min. Ilmar Galvão.

5.

STF, Rcl 1014, Tribunal Pleno, j. 24.10.2001, rel. Min. Moreira Alves; STF, Rcl 1015, Tribunal Pleno, j. 30.05.2001, rel. Min. Néri da Silveira; STF, Rcl 1257, Tribunal Pleno, j. 07.08.2002, rel. Min. Sydney Sanches.

6.

STF, AgRg na Rcl 1020, Tribunal Pleno, j. 21.08.2002, rel. Min. Octavio Gallotti, rel. p/acórdão Min. Sydney Sanches.

7.

STF, Rcl 1601, Tribunal Pleno, j. 28.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie; STF, Rcl 1603, Tribunal Pleno, j. 21.11.2002, rel. Min. Gilmar Mendes.

8.

STF, AgRg na Rcl 2785, Tribunal Pleno, j. 26.06.2008, rel. Min. Cármen Lúcia; STF, AgRg na Rcl 2446, Tribunal Pleno, j. 03.02.2005, rel. Min. Cezar Peluso; STF, AgRg na Rcl 2408, Tribunal Pleno, j. 03.02.2005, rel. Min. Cezar Peluso.

9.

STF, EDcl na Rcl 8217, Tribunal Pleno, j. 06.02.2013, rel. Min. Dias Toffoli.

10.

STJ, AgRg no Ag em REsp 560.059/RN, 2.ª T., j. 20.11.2014, rel. Min. Humberto Martins.

---

11.

STJ, AgRg no Ag em REsp 416.017/PR, 2.ª T., j. 26.11.2013, rel. Min. Humberto Martins.

---

12.

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, 5.ª T., j. 19.02.2013, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

---

13.

STF, Rcl 6205, Tribunal Pleno, j. 14.10.2010, rel. Min. Ayres Britto.

---

14.

STF, AgRg em STA 540, Tribunal Pleno, j. 30.06.2011, rel. Min. Cezar Peluso.

---

15.

STF, AgRg na Rcl 4559, Tribunal Pleno, j. 06.02.2013, rel. Min. Dias Toffoli.

---

16.

STJ, AgRg no Ag em REsp 541.983/RN, 2.ª T., j. 18.11.2014, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

---

17.

STJ, AgRg no Ag em REsp 465.119/RN, 1.ª T., j. 16.09.2014, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

---

18.

STJ, AgRg no REsp 1512162/RN, 1.ª T., j. 19.03.2015, rel. Min. Sérgio Kukina.

---

19.

STJ, AgRg no Ag em REsp 373.865/PI, 1.ª T., j. 14.10.2014, rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ, AgRg no Ag em REsp 34.532/RJ, 1.ª T., j. 04.09.2014, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* 19.09.2014.

---

20.

STJ, AgRg no Ag 1396272/DF, 1.ª T., j. 17.11.2011, rel. Min. Benedito Gonçalves.

---

21.

STJ, AgRg no REsp 1352935/ES, 2.ª T., j. 07.08.2014, rel. Min. Herman Benjamin.

---

22.

Teresa Arruda Alvim Wambier. A função das súmulas do Supremo Tribunal Federal em face da teoria geral do direito, *Revista de Processo*, vol. 40.

---

23.

Lenio Luiz Streck e Georges Abboud. *O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, p. 63-66; Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*, p. 474-476.

---

24.

Luiz Guilherme Marinoni. *Precedentes obrigatórios*, p. 482-485.

---

25.

Cassio Scarpinella Bueno. Op. cit., p. 120-125.

---

26.

Hermes Zaneti Jr. *O valor vinculante dos precedentes*, p. 191-195.

---

27.

José Rogério Cruz e Tucci. *Precedente judicial como fonte do direito*, p. 262.

---

28.

Fábio Victor da Fonte Monnerat. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento, in: Abboud, George et al. *Como trabalhar – e como não trabalhar – com súmulas no Brasil: um acerto de paradigmas. Direito jurisprudencial*, p. 402-403.

---

29.

José Carlos Barbosa Moreira. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos, *Revista Dialética de Direito Processual*, p. 50.

---

30.

Leonardo Greco. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança, *Revista Dialética de Direito Processual*, p. 44-54.

---

31.

Georges Abboud et al. Op. cit., vol. 2, p. 661-666.

---

32.

Marcelo Alves Dias de Souza. *Do precedente judicial à súmula vinculante*, p. 256-257.

---

33.

Mônica Sifuentes. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, p. 237-244.

---